TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009507-43.2017.8.26.0566**

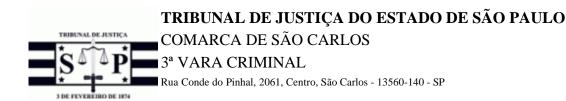
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 068/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO GASPAR LAGO
Vítima: TATIANE DA SILVA e outro

Aos 31 de agosto de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RODRIGO GASPAR LAGO, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima Tatiane e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RODRIGO GASPAR LAGO, qualificado nos autos, foi denunciado, por duas vezes, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva específica (artigo 71, p. único, do Código Penal), porque, segundo a denúncia, no dia 20 de julho de 2017, por volta das 08h15min, na Rua Paraguai, nº 873, Estância Suíça, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, uma bolsa feminina de couro, diversos documentos, um telefone celular LG e um conjunto de pedras usadas para cromoterapia, bens avaliados indiretamente em R\$ 3.900,00, (B.O. 1413/2017), pertencentes à vítima Valéria Aparecida Sauro Martinelli. Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado visando à prática do crime de furto, conduzindo uma moto preta, aproximou-se da vítima e subtraiu a referida bolsa. Ato contínuo, empreendeu fuga do local. Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de agosto de 2017, por volta das 15h10min, na Rua Doutor Manoel, nº 200, São Carlos VIII, nesta cidade e comarca, RODRIGO GASPAR LAGO, qualificado nos autos, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, subtraiu, para si, uma bolsa feminina de couro, bem avaliado indiretamente em R\$100,00 (B.O. nº 1555/2017), pertencentes à vítima Tatiane da Silva. Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, visando à prática do crime de furto, conduzindo uma moto preta, aproximouse da vítima e subtraiu a referida bolsa. Ato contínuo, empreendeu fuga do local. Ocorre que, no dia 23 de agosto de 2017, por volta das 16h30min, na Rua Oswaldo Denari, Pq. Res Maria Stella Faga, nesta cidade e comarca, o denunciado foi surpreendido por policiais militares logo após praticar mais um furto com o mesmo modus operandi, sendo assim, preso em flagrante. Ouvido, o denunciado confessou ter praticado diversos delitos de furto. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2017



(fl. 45). Citado (fl. 70), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 77/78. Em instrução, foram ouvidas a vítima Valéria (fls.101) e uma testemunha de acusação (fls.102). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima Tatiane e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando-se que o réu é primário. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A vítima Tatiane, hoje ouvida, disse não ter condições de reconhecer o réu. Afirmou que a pessoa que praticou o furto usava uma moto preta. A vítima Valéria (fls.101), também disse que o individuo usava uma moto preta, com capacete preto e roupa preta. Mas é fato que não viu o rosto dele, pois a foto de fls.16 não autoriza tal visão. É possível que o réu seja o autor dos dois crimes. A hipótese não se descarta. Mas é fato que nenhuma vítima fez reconhecimento suficientemente seguro, tendo em vista a falta de visão do rosto do réu. Valéria reconheceu o seu vizinho na foto de fls.13 e disse que outras pessoas falaram que seria ele o autor do delito. Contudo, no dia dos fatos não teve possibilidade de ver o rosto do acusado, pois usava capacete. Tivessem alguns bens dessas vítimas sido localizados na casa do réu, haveria maiores elementos de prova contra ele, em relação a esses dois furtos. É certo, todavia, que nada mais se sabe sobre esses dois delitos. O depoimento de fls.20 não foi confirmado em juízo no tocante aos crimes agui analisados. O réu confirma que cometeu delitos em 23.8.17, mas não os outros, mencionados na denúncia aqui analisada. Existem, de fato, indícios de que o réu pode ter sido o autor dos crimes aqui tratados, pois furtava bolsas, como disse a fls.20. Mas isso não leva a um juízo seguro para a condenação, posto que não se exclui a possibilidade de outra pessoa ter praticado os delitos aqui em julgamento. Embora não se possa afirmar a inocência do réu neste caso, a falta de um reconhecimento seguro ou de maiores elementos de informação, tornam a prova insuficiente para a condenação. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio in dubio pro reo. Não basta o porte físico para apontar a autoria. É possível que várias pessoas tenham o mesmo porte físico e esse elementos de identificação não é suficientemente seguro. Tampouco roupas pretas de motociclistas são elementos seguros de identificação, pois são roupas comuns a esse grupo de pessoas. A investigação não é suficientemente profunda para relacionar o réu com esses dois crimes aqui analisados, razão pela qual a absolvição se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo RODRIGO GASPAR LAGO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

|--|

Promotora:

Defensor Público:

Réu: